



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.728431/2012-47
ACÓRDÃO	2001-007.890 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IREMAR PEREIRA DE BRITO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL. SUMULA CARF nº 02.

Recurso tempestivo. Não conhecimento relativo às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade uma vez que não compete ao julgador administrativo se debruçar sobre tais alegações.

MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA.

É cabível a aplicação da multa de ofício de 75% quando descumprida a obrigação por parte do sujeito passivo, em expresse cumprimento do que determina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, exceto das alegações inconstitucionalidades e ilegalidades, rejeitar as alegações de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Weber Allak da Silva (substituto integral), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (presidente). Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da Impugnação reproduzo o relatório da decisão da DRJ:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o Auto de Infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao ano-calendário 2011, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB da DRF/Brasília, para aplicar a Multa Exigida Isoladamente no valor de R\$5.751,98.

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

MULTAS APLICÁVEIS À PESSOA FÍSICA. IMPOSTO A RESTITUIR INDEVIDO – o imposto a restituir calculado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física foi reduzido em razão da constatação de infração à legislação tributária. Foi aplicada a multa de 75% sobre o imposto devido, tendo em vista o não recebimento da restituição.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Primeiramente, por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes de rendimentos tributáveis dele e dos dependentes e das deduções, referentes aos exercícios 2008 a 2012 (fls. 35/36). O contribuinte respondeu com a petição de fls. 38/39 e a juntada dos documentos de fls. 40/71.

Em seguida, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/07, do qual o contribuinte teve ciência em 01/10/2012, conforme documento de fl. 85 e, em 31/10/2012, apresentou impugnação, em petição de fls. 87/98, acompanhada dos documentos de fls. 99/100, na qual alega, resumidamente, o quanto segue:

- que a multa isolada de 75% aplicada está prevista no §5º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e tem como requisito a constatação de dolo ou má-fé do contribuinte;
- que, no presente caso, não há provas nos autos de que tenha agido com dolo ou má-fé e nem houve prejuízo ao erário, porquanto a restituição não foi creditada;
- que a fundamentação legal citada não é consentânea com a prática de infração e não dá base à autuação, assim, a aplicação da multa se deu por mera presunção;
- que a aplicação da multa requer prova robusta da infração e não mera presunção, daí se concluir que o lançamento é improcedente, ademais, o Fisco sequer narrou a conduta dolosa praticada pelo contribuinte;
- que constatou não existir nos autos Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, devendo, pois, o processo ser declarado nulo, nos termos dos arts. 59, I e II, e 61 do Decreto nº 70.235, de 1971 e, posteriormente, ser arquivado;
- que, alternativamente, à declaração de nulidade, solicita a conversão do julgamento em diligência para que se prove a emissão prévia do MPF-F;

- que o lançamento de ofício é totalmente improcedente, porquanto não existem nos autos qualquer prova do ilícito tributário, os documentos de fls. 69/84 somente relatam fatos de terceiros, sem ligação com o contribuinte;
- que sequer foi intimado a responder qualquer procedimento judicial e/ou administrativo de apuração de crime contra a ordem tributária;
- que a aplicação da multa no patamar de 75% tem caráter abusivo;
- que sempre dependeu de terceiros para o preenchimento de suas Declarações e foi vítima de pessoas de má índole, que lhe convenceram que fazia jus à restituição de imposto;
- que os fatos narrados nos autos que apontam a prática de fraude se referem a terceiros e estranha que tais fatos possam justificar a aplicação de multa agravada sobre o contribuinte, sem que haja nenhuma prova de conduta típica em relação a ele;
- que há jurisprudência e doutrina pátria rechaçando a caracterização de ato doloso mediante alegações sem prova, conforme excertos transcritos;
- que, à vista do exposto, requer o provimento integral da impugnação e o cancelamento do auto de infração;
- que requer, ainda, o direito de apresentar razões complementares e outros documentos, em razão da dificuldade em obter os comprovantes de pagamentos.”

Decisão da DRJ de fls. 115/122 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. CABIMENTO.

É cabível a aplicação de multa de 75% sobre a parcela de Imposto a Restituir que deixar de ser restituído em decorrência de infração à legislação tributária, quando constatado dolo ou má-fé do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário de fls. 129/152 repisa os argumento trazidos na impugnação. Em suma, alega não haver respaldo legal para a aplicação da multa, que foram violados princípios tributários, que não houve prejuízo ao erário uma vez que a restituição não chegou a ser paga. Argumenta pela nulidade do AI em razão de ausência de MPF e da ausência de provas do alegado. Por fim, discorre sobre o caráter abusivo da multa de 75% e ofensa ao princípio do não confisco.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo Autuado. Referido recurso é tempestivo, contudo, dele conheço parcialmente, exceto das alegações de ilegalidade. Explico.

Um dos tópicos do recurso apresentado versa sobre a violação a princípios tributários, como o do não confisco.

Ocorre que, quanto a esses questionamentos é importante frisar que o julgador administrativo está adstrito à aplicação das regras vigentes no ordenamento jurídico, de modo que qualquer arguição relativa a ilegalidades ou inconstitucionalidades não podem ser apreciadas no contencioso fiscal, devendo tal discussão ser remetida ao Poder Judiciário. Nesse sentido, destaco trecho do voto vencido do acórdão de nº 2202-008.460 de relatoria da Conselheira Sonia de Queiroz Accioly:

“Cumpre consignar ser vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis.”

É ver ainda o teor da Sumula 02 do CARF, no mesmo sentido:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

II – DO MÉRITO

Como o sujeito passivo não trouxe novos argumentos ou provas em seu recurso diversos daqueles trazidos em sua autuação, e, tendo em vista que tais pontos foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, a elas adiro, com fundamento no disposto no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), e art. 50 da Lei 9.784/1999.

Abaixo, os fundamentos da decisão mantida em sua íntegra:

“Conforme informado nos autos (fl. 86), o presente lançamento de multa de ofício exigida isoladamente de 75% decorreu do lançamento de ofício do exercício 2012, ano calendário de 2011, feito no processo nº 10166.782432/2012-91 (Auto de Infração anexado às fls. 105/114), relativo a glosa de deduções diversas, que resultou em Restituição Indevida/Imposto Devido de R\$7.699,31 e Saldo de Imposto a Restituir Ajustado de R\$2.417,69, com aplicação de multa de ofício qualificada de 150%.

As infrações lançadas no processo acima foram: dedução indevida de Previdência Privada/FAPI (R\$17.581,03), de Despesas Médicas (R\$4.500,00) e de Despesas com Instrução (R\$5.916,46). O

contribuinte teve ciência Auto de Infração em 01/10/2012, mas não se manifestou sobre as infrações lançadas.

Dessa forma, as infrações lançadas, relativas ao exercício 2012, ano-calendário de 2011 correspondem à matéria não litigiosa, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235, de 1972.

Passa-se à análise dos argumentos de defesa.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF

A fiscalização contra o contribuinte teve início com o recebimento pelo mesmo, em 10/07/2012 (fl. 37), do Termo de Início do Procedimento Fiscal de fls. 35/36. No citado Termo consta no número do MPF (0110100.2012.01507) e o código de acesso (92621492), bem como as demais informações exigidas em lei.

Ao fim do Termo consta, ainda, o quanto segue:

O sujeito passivo poderá verificar a autenticidade do Mandado de Procedimento Fiscal, além de eventuais alterações e prorrogações, através do programa Consulta Mandado de Procedimento Fiscal, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, www.receita.fazenda.gov.br, onde deverão ser informados o número do CPF, conforme o caso, e o código de acesso constante neste termo.

Logo, demonstrada a emissão regular e a existência do MPF, desnecessário se alongar no tema.

Fica, portanto, rejeitada a preliminar de nulidade por ausência de MPF.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E AUSÊNCIA DE PROVAS

A fundamentação legal da autuação é o art. 44, §5º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010, transcrita adiante:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre:(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

(...)

De acordo com a legislação supra citada, é cabível a aplicação de multa de 75% sobre a parcela de Imposto a Restituir que deixar de ser restituído em decorrência de infração à legislação tributária, quando constatado dolo ou má-fé do contribuinte.

A Autoridade Fiscal apurou, nos autos do processo nº 10166.782432/2012- 91, o cometimento de infrações à legislação tributária (deduções indevidas) em relação ao ano-calendário de 2011, com a constatação de dolo e má-fé, tanto que aplicou multa de 150%, que resultou na redução do Imposto

a Restituir e, conseqüentemente, efetuou o lançamento da multa de ofício exigida isoladamente de R\$75%.

O sujeito passivo afirma que foi vítima de golpe e não participou de esquema fraudulento, que os documentos dos autos relata fatos de terceiros e não provam ilícito e dolo por ele cometido, que sequer foi intimado a responder procedimento judicial e/ou administrativo e que as acusações foram feitas com base em presunções simples.

Enfatiza-se que a Representação Fiscal para Fins Penais será encaminhada ao Ministério Público Federal para apreciar as matérias no âmbito do processo criminal, se for o caso, no momento estabelecido na norma pertinente.

Relativamente às alegações de ausência de materialidade do delito fiscal, é importante ressaltar que a ação fiscal em comento decorreu de investigações realizadas pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), quando foram identificadas várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas.

A prática ilícita era fundamentada na apresentação de Declarações de Ajuste Anual, inserindo pagamentos fictícios (deduções inexistentes), de forma reiterada e sistemática, com a finalidade de redução da base de cálculo do imposto de renda para receber restituições indevidas.

Para a realização da mencionada operação, a juíza Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal autorizou expedição de Mandados de Busca e Apreensão, bem como a Quebra de Sigilo fiscal e dos dados contidos nos computadores/equipamentos apreendidos, conforme decisão nº 57/2009 proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2008.34.00.0177913 requerida pelo Ministério Público Federal, objetivando a busca e apreensão de objetos com serventia à comprovação de materialidade de delito tributário.

Em cumprimento à decisão judicial foram apreendidos documentos e computadores, em residências de pessoas que participaram da fraude tributária em diversas declarações de imposto de renda de vários contribuintes.

Os contribuintes, pessoas físicas, estão obrigados, dentro de pré definidas hipóteses, a prestar informações ao Fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras, tanto que apresentam regularmente declarações de rendimentos, sendo as informações nelas prestadas de sua exclusiva responsabilidade.

Não prospera a alegação do sujeito passivo de não ter autorizado ou não participado de qualquer ação com a finalidade de obter da Fazenda Pública restituição indevida do imposto de renda, sendo irrelevante o fato de as declarações fraudulentas terem sido elaboradas por outra pessoa.

A Receita Federal do Brasil, com a operação realizada, conseguiu descobrir os mentores da fraude tributária, aqueles que montaram todo o esquema para que contribuintes recebessem indevidamente restituições do imposto de renda, mediante a majoração de deduções. Todavia, não podemos nos esquecer que sem a conivência do sujeito passivo, este o verdadeiro beneficiário dos valores subtraídos do Erário, não haveria fraude.

Portanto, os argumentos trazidos na peça impugnatória, para afastar a responsabilidade do sujeito passivo, não encontram amparo na legislação tributária. O fato de as declarações terem sido apresentadas por outra pessoa não exclui a responsabilidade pelas infrações cometidas, pois, para efeitos tributários o sujeito passivo da obrigação tributária é o contribuinte, que deveria, se não fez pessoalmente suas declarações de rendimentos, resguardar-se e contratar profissional confiável, a fim de elaborar as declarações de rendimentos com valores e dados condizentes com a realidade.

Irrelevante para o lançamento de ofício a alegação de que não foi comprovado o recebimento da restituição do ano-calendário 2011, isto porque conforme pesquisa aos sistemas informatizados da Receita Federal (Portal IRPF), com o processamento das declarações apresentadas com deduções fictícias, o sujeito passivo resgatou restituições corrigidas nos anos-calendário 2007, 2008, 2009 e 2010. A restituição do ano-calendário fiscalizado só não foi resgatada devido ao procedimento fiscal ter se iniciado.

Tivesse outra intenção o sujeito passivo, senão receber indevidamente os valores apurados nas declarações – originais ou retificadoras –, teria consultado à Receita Federal do Brasil sobre a licitude do procedimento.

Com efeito, diante das provas carreadas aos autos pela fiscalização, conclui-se pela irrefutável responsabilidade do sujeito passivo autuado, pois está caracterizada a sua intenção de obter restituições indevidas de forma fraudulenta.

Logo, comprovada a existência de dolo e má-fé, nos autos do processo nº 10166.782432/2012-91, está correta a fundamentação legal do presente lançamento.

APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PROVAS

O impugnante protesta pela apresentação posterior de provas. A regra geral estabelece que as provas devem ser apresentadas aos autos no prazo da impugnação do lançamento, no momento de sua interposição, admitindo-se a juntada de documentos em data posterior apenas em situações especificadas pela legislação, o que não se verifica no caso concreto, conforme estabelece os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Cabe deixar em relevo que, durante o procedimento fiscal, a Autoridade Lançadora intimou o contribuinte a apresentar documentos e esclarecimentos à fiscalização, como mostra o Termo de Verificação Fiscal.

Nesse passo, por estarem presentes nos autos os elementos necessários à formação da convicção desta Julgadora, com suporte no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, indefere-se o pedido formulado.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER ABUSIVO

Por último, o contribuinte argumenta ser abusiva a multa de ofício aplicada no patamar de 75%. Primeiramente, convém enfatizar que o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, como determina o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 1966), abaixo:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O art. 44, §5º, I, da Lei nº 9.430, de 1996 prevê a aplicação de multa de ofício de 75% sobre a parcela de Imposto a Restituir que deixar de ser restituído em decorrência de infração à legislação tributária, quando constatado dolo ou má-fé do contribuinte.

Considerando que foi comprovado nos autos do processo nº 10166.782432/2012-91, é cabível a exigência da multa de ofício.

É descabida a alegação de confisco, pois a multa de ofício é devida em face de infração às regras instituídas pela legislação tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto na Constituição Federal. Ementários de acórdãos do Conselho de Contribuintes homologam este entendimento:

CONFISCO A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal. (Ac. 10242741, sessão de 20/02/1998).

MULTA DE OFÍCIO A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei n.º 9.430/96, conforme preconiza o art. 112 do CTN. (Ac. 20171102, sessão de 15/10/1997).

Nesta direção decidiu a Segunda Turma do Tribunal Regional da 4ª Região, como mostra o ementário a seguir:

TRIBUTÁRIO...LEGALIDADE. MULTA. 1... 3. A norma constitucional que proíbe o confisco não se aplica à multa, pois é direcionada aos tributos e não às sanções, que têm o objetivo de dar eficácia à atividade fiscal. (TRF4, 2ª T., AC 2001.71.08.0092314/ RS, Juiz Fed. Joel Ilan Paciornik, ago/03).

Ressalte-se, outrossim, que é vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação da multa de ofício por falta de previsão legal, vez que o lançamento é uma atividade vinculada, conforme art. 142 do CTN, acima transcrito.

Logo, a multa de ofício de 75% há de ser mantida por restar caracterizado o intuito doloso de sonegar impostos e receber restituição indevida, nos termos do inciso V, do §5º do art. 44, da Lei 9.430, de 1996.”

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, exceto das alegações inconstitucionalidades e ilegalidades, rejeito as alegações de nulidade e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza